

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002553/2002-20
Recurso nº 253.908 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2010
Matéria Restituição/comp PIS
Recorrente BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. INCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

Devem ser consideradas as Declarações de Compensação retificadoras apresentadas antes das restrições impostas pela IN SRF nº 600/05. Contudo, na ocorrência de aumento ou inclusão de débitos, quanto a esses acréscimos, a data a ser considerada deverá ser o dia de transmissão da Dcomp retificadora, como se esta fosse uma nova declaração desses valores, prevalecendo, assim, a matéria sobre a forma.

DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos tributários devem ser corrigidos do modo com decidido judicialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acatar a Dcomp retificadora de fls. 195/205 e, para que os valores indevidamente pagos ou pagos a maior sejam corrigidos segundo a decisão judicial, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 425/427 contra o Acórdão nº 06-16.656, de 28/01/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 415/420, que não homologou a compensação declarada de créditos de PIS.

Conforme Despacho Decisório de fls. 360/369, a DRJ homologou parcialmente as compensações declaradas com créditos decorrentes de decisão judicial no Mandado de Segurança nº 99.3011904-3, transitada em julgado em 25/02/2002 (fl. 362), cujo pedido de restituição foi protocolado em 23/05/2002 (fl. 1). As compensações não homologadas decorreram de: Dcomp retificadoras não acatadas, pois visavam aumentar ou incluir débitos; insuficiência de créditos de PIS apurados segundo a decisão judicial e, Dcomp apresentadas antes da ocorrência do fato gerador, as quais foram desconhecidas.

Irresignada, a interessada protocolizou em 07/01/2008 manifestação de inconformidade de fls. 410/412, apresentando as seguintes alegações:

1. a decisão judicial que gerou o indicado direito ao crédito compensável, há muito se encontra transitada em julgado, cumprindo, assim, o disposto no artigo 170-A do CTN;

2. na época da compensação em questão, a modificação do artigo 170-A do CTN não estava vigente e diante das disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e suas modificações, a compensação podia ocorrer antes do trânsito em julgado, mediante Perdcomp, o que foi feito;

3. a não homologação das compensações é ilegal na medida em que o contribuinte seguiu rigidamente as disposições legais, partindo do montante apurado de R\$ 143.660,22, de acordo com o direito reconhecido judicialmente;

4. está protocolizando pedido de restituição dos valores, visto que o STJ reconheceu a não incidência da Cofins e do PIS sobre receitas não operacionais, julgando, conforme RE nº 357.950, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98;

Por fim, requer sejam homologadas as pretendidas compensações.

A DRJ em Curitiba decidiu pela não homologação das compensações. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2004

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*



Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao PIS, porém em montante insuficiente para pretendida compensação, resta considerá-la não homologada.

Compensação não Homologada

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 06/03/2008, recurso voluntário de fls. 425/427, aduzindo os seguintes argumentos: a) efetuou compensação de tributos que iriam vencer, as quais foram rechaçadas e justificadas por instruções normativas. Inexiste ilícito em compensar valores que iriam vencer no fim do trimestre, vez que o contribuinte pode realizar pagamento antecipado; b) merece reforma o ponto que indeferiu compensações por inexistência de saldo; c) o fisco desconsiderou retificações feitas no curso do processo de compensação. Se a compensação via Dcomp segue o caráter de lançamento por homologação o fisco não pode desconsiderá-las devendo promover os ajustes necessários, consoante art. 142 do CTN.

Ao final, requereu a homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

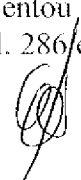
Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, a contribuinte se insurge contra as compensações não homologadas decorrentes de débitos cujos fatos geradores ainda iriam ocorrer, insuficiência de créditos e, decorrentes de Dcomp retificadoras.

Conforme bem observou o relator do voto condutor do acórdão prolatado pela DRJ, novamente a interessada limita-se a alegar que tem o direito de efetuar as compensações pretendidas sem contudo rebater as fundamentações daquela decisão, não contestando, portanto, as razões que conduziram à "não homologação", claramente fundamentada no Despacho Decisório de fls. 360/369. Nessa toada a contribuinte apenas apresenta seu argumento de forma genérica, sem, contudo, explicitar com precisão, os motivos e cálculos que levaram a interessada a discordar das compensações que não foram aceitas por inexistência de saldo, bem assim, trazer aos autos planilhas e documentos de modo a respaldar suas alegações. De se ressaltar que não há autorização na norma para que o autuado faça alegações imprecisas e genéricas.

Analisando-se o Despacho Decisório à fl. 366, verifica-se que as retificações das Declarações de Compensação foram rechaçadas pois a contribuinte aumentou o valor dos débitos, bem assim, incluindo novos, conforme demonstrado no relatório de fl. 286 e Dcomp de



fls. 176/205. Tais retificadoras foram rejeitas com fulcro nos arts. 56 a 61 da IN SRF 600/05. Contudo, à época da transmissão das referidas declarações de compensação, agosto de 2003, momento em que a interessada teria que observar como proceder para efetuar a retificação de suas declarações, a instrução normativa vigente era a IN SRF nº 210/02, a qual não dispunha sobre o tema. As restrições mencionadas surgiram com a IN SRF nº 460 de 18/10/2004, em seus arts. 55 a 60 e, posteriormente, com algumas modificações, pelos arts. 56 a 61, da IN SRF 600/05.

Assim, vez que em 28/08/2003, momento da transmissão da Dcomp (fls. 195/205), não havia a restrição imposta pela IN SRF nº 600/05, entendo que esta declaração de compensação deverá ser acatada. Contudo, há que se registrar que na ocorrência de aumento ou inclusão de débitos, quanto a esses acréscimos, a data a ser considerada deverá ser o dia de transmissão da Dcomp retificadora, como se esta fosse uma nova declaração desses valores, prevalecendo, assim, a matéria sobre a forma.

Outra questão que merece reforma refere-se ao indeferimento de compensações por inexistência de saldo. Antes de adentrar ao assunto, há de se ressaltar que, assim como observou o relator do voto condutor do acórdão prolatado pela DRJ, novamente a interessada limita-se a efetuar alegações genéricas sem explicitar com precisão, os motivos e cálculos que levaram a interessada a discordar das compensações que não foram aceitas, trazendo aos autos planilhas e documentos de modo a respaldar suas alegações.

Por outro lado, em que pese a elevada qualidade do trabalho elaborado pela DRF em Maringá, consubstanciada no Despacho Decisório de fls. 360/369, tal documento, à fl. 363, ao tratar da atualização monetária dos saldos de pagamentos indevidos ou a maior, registra ter se valido da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97. Ocorre que, o acórdão que transitou em julgado, em suas razões de decidir, o relator do voto condutor do aresto registra, em dois momentos, a necessidade de correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos seguintes termos:

[...] em pagamentos indevidos passíveis, em princípio, de repetição, com correção monetária plena, com expurgos inflacionários, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. (fl. 153 - grifei)

[...]

Eventual parcela em favor da parte Autora deverá ser ressarcida atualizada mediante utilização da BTN (até 2/91), INPC (3/91 a 12/91), UFIR (1/92 a 12/95) inclusos os denominados expurgos inflacionários da Súmula 37 no que couber. A partir de 1-1-96 incide juros pela taxa da SELIC.

[...]

Contudo, a referida Norma de Execução não inclui os expurgos inflacionários. Assim, os indébitos deverão ser corrigidos segundo a decisão judicial, incluindo-se os expurgos inflacionários, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Por fim, cabe registrar que não procede a alegação da interessada de que, tendo a declaração de compensação o caráter de lançamento por homologação o fisco não pode desconsiderá-la devendo promover os ajustes necessários, consoante art. 142 do CTN. O referido artigo trata de lançamento, ato privativo da administração tendente a tornar exigível a dívida surgida a partir da ocorrência do fato gerador. Tal norma não se confunde com a

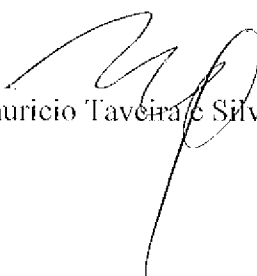


previsão de compensação de créditos tributários disposta no art. 170 do CTN e regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, correto o procedimento do fisco em desconsiderar as Dcomp apresentadas antes da ocorrência do fato gerador. A contribuinte argumenta que pode realizar pagamento antecipado e por isso, entende que também poderia apresentar a Dcomp antes da ocorrência do fato gerador. Embora os dois institutos extingam o crédito tributário, consoante art. 156 do CTN, têm características diferentes. O pagamento em excesso poderá gerar restituição ou compensação. Já Dcomp, por se tratar de confissão de dívida, ensejará a apresentação de Dcomp retificadora. Ademais, além de a compensação pressupor a existência de débito e crédito para que o devido encontro de contas extinga as mútuas obrigações, o art. 21 da IN SRF nº 210/02 prevê a possibilidade de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou seja, que o fato gerador e a data de pagamento já tenham ocorrido, ou, no caso de vincendo, o fato gerador também já tenha ocorrido; contudo, o vencimento da obrigação se dê em data futura; o que não se verificou no presente caso.

Portanto, em relação as Dcomp que foram desconsideradas por terem sido apresentadas antes da ocorrência do fato gerador, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso para acatar a Dcomp retificadora de fls. 195/205 e, para que os valores indevidamente pagos ou pagos a maior sejam corrigidos segundo a decisão judicial, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.



Mauricio Taveira e Silva